

maticamente à ordem emitida pelo digno Dr. Juiz do Trabalho e nem a Procuradoria Geral do Estado tomar as medidas por eie solicitadas. Caso S. Exa. mantenha seu ponto de vista, deverá o processo voltar a esta Casa, a fim de que a Procuradoria Judicial tome as medidas cautelares adequadas.

Atenciosamente

**Sabino Lamego de Camargo**  
Procurador do Estado

**VISTO**

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se o processo à Procuradoria de Assuntos Regionais para que, através da 5.<sup>a</sup> Procuradoria Regional, promova o contato recomendado no parecer com o MM. Dr. Juiz do Trabalho da 1.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Volta Redonda.

Com o resultado desse entendimento pessoal, retorne o processo para as providências que se fizerem necessárias.

Em 05 de novembro de 1987.

**José Eduardo Santos Neves**  
Procurador-Geral do Estado

## Assuntos Trabalhistas e de Pessoal

### Transformação de Emprego em Cargo. Direito de Servidor Reintegrado

**Parecer n.º 14/87, de Giuseppe Bonelli**

*Transformação de emprego em cargo na forma da Lei n.º 150/80 do Município do Rio de Janeiro. Servidor demitido antes da sua vigência e reintegrado após, por decisão judicial. Direito a convalidação.*

Por autorização legislativa proveniente do disposto pelo artigo 10 da Lei Municipal n.º 150, de 14.3.80, o Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro pôde promover a inclusão dos contratados da administração Direta e Autárquica no Plano de Classificação de Cargos, mediante transformação dos empregos em cargos correspondentes.

Tal convalidação de regime jurídico não alcançou o servidor HAMILTON BICHARA, peticionante de fls. 2, posto que em 06.11.79 fora atingido por ato demissório por falta grave capitulada pela letra a do artigo 482 da C.L.T. Declarada judicialmente a nulidade da dispensa, ante o fato do Servidor gozar de estabilidade já na época e assim o despedimento a justo motivo imprescindir de inquérito judicial, foi ele reintegrado no emprego em 19.12.83 em decisório já transitado em julgado (cfr. fls. 50/62 e 64/65).

É de ser acolhida a sua postulação de "efetivação". Senão, vejamos:

Para a fiel execução do estatuído pelo mencionado artigo 10 da Lei n.º 150, o Chefe do Executivo baixou o Decreto n.º 2.688, em 30.6.80, cujo artigo 1.º assim estatuiu:

"Serão incluídos no Plano de Cargos e Plano de Vencimentos do Município do Rio de Janeiro, em situação de igualdade com os funcionários sob regime estatutário, os servidores contratados pela legislação trabalhista, mediante a transformação em cargos, de acordo com a autorização contida no artigo 10 da Lei n.º 150, de 14 de março de 1980, dos empregos correspondentes, **ocupados**, existentes nos quadros da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, a serem relacionados no prazo de 30 (trinta) dias, pelos órgãos e entidades a que se vinculem, obedecidas as disposições deste Decreto" (o grifo é nosso).

Aos que tenham tido dúvida quanto ao direito postulado em 31.1.84, portanto logo a seguir da reintegração, apontamos-lhes a re-

gra do artigo 471 do Estatuto do Obreiro, a qual assegura ao trabalhador **todas as vantagens** que tenham sido, na sua ausência, atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

A norma do Decreto Regulamentar acima copiada quanto a só merecerem transformação em cargos os empregos que estivessem OCU-PADOS na época da sua edição em 30.6.80, não prevalece, pois, contra o Servidor, a partir do momento em que o seu contrato de trabalho com o Município do Rio de Janeiro foi restaurado, valendo a esse propósito o comentário de M. V. RUSSOMANO ao artigo 495, in **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**, v. II, 3.<sup>a</sup> Edição, à p. 774, que assim preleciona:

“A figura da **reintegração** é uma figura especial, que se distingue da mera **readmissão**. A readmissão é a volta, pura e simples, do empregado ao trabalho. Aquele que foi antes despedido ou que se despediu pode ser readmitido no serviço. Não recebe a remuneração correspondente ao tempo em que permaneceu afastado. Na REINTEGRAÇÃO, O EMPREGADO VOLTA ÀS SUAS FUNÇÕES E O EMPREGADOR LHE DEVE PAGAR OS SALÁRIOS CORRESPONDENTES AO SEU AFASTAMENTO.

QUANDO NÃO FICAR APURADA FALTA GRAVE COMETIDA POR EMPREGADO ESTÁVEL, ELE TEM DIREITO À REINTEGRAÇÃO, sublinhada, portanto, pelo pagamento da remuneração calculada desde o momento em que o empregador o recoloca nos quadros do estabelecimento.

E AO VOLTAR AO SERVIÇO O EMPREGADO DEVERÁ GOZAR DE TODAS AS VANTAGENS QUE A LEI OU O PATRÃO TENHAM CONCEDIDO À SUA CATEGORIA PROFISSIONAL, POIS ISSO É REGRA GENÉRICA ESTIPULADA, COM LARGUEZA, NO ART. 471” (os grifos são do Autor e os destaques, nossos)

Segue-se, que uma vez operada a reintegração do Servidor compete ao órgão a que estava vinculado promover as medidas preconizadas pelo mencionado Decreto n.º 2.668, independentemente de convocação, o que se recomenda que venha a fazê-lo, de imediato, submetendo a S.Exa. o Secretário Municipal de Administração o ato de investidura — art. 3.º, § 1.º — após o exame da eventual procedência do requerimento inaugural do Processo n.º 09/3266/84 apensado ao presente.

SUB CENSURA.

**Giuseppe Bonelli**  
Procurador do Estado

VISTO

De acordo.

À Procuradoria do Município.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1987

**Afonso Henrique Monteiro Gonçalves**  
Subprocurador-Geral do Estado

Proc. n.º 09/03.265/84